



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 95-17.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL-
EXERCÍCIO 2014

Interessado: SOLIDARIEDADE - SD

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÃO ORIUNDAS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades em relação às verbas do fundo partidário e de doação oriunda de fonte vedada. Violação ao disposto no art. 4º e no 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, bem como no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, no art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04 e à Resolução TSE nº 22.585/07. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual. No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, conforme o artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante da existência de recursos procedentes de fonte vedada, e de acordo com o art. 37, §3º, da mesma lei, ante as irregularidades com a aplicação das verbas do fundo partidário; b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.828,180 (mil oitocentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), oriundo de fontes vedadas; e c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do partido SOLIDARIEDADE – SD do Rio Grande do Sul, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014 (fls. 02-137 e Anexos 1 e 2).

Nos termos da decisão à fl. 146, em razão do disposto no art. 31, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação (presidente e tesoureira), para figurarem como partes no processo.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 163-165).

Sobreveio determinação de intimação do partido, para se manifestar sobre o exame preliminar das contas (fl. 168) e de exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo, o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 313-319), recurso especial (fls. 328-335) e agravo em recurso especial (fls. 347-352) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE, haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida. Segue trecho da decisão:

“(…) A questão jurídica controvertida nestes autos restringe-se a saber se cabe recurso contra decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que determinou a exclusão de dirigentes partidários do feito. Segundo a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados em recurso contra a decisão final do processo. (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido manifestou-se às fls. 178-311 e anexou documentos às fls. 362-395.

Após, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao diretório estadual do partido SOLIDARIEDADE – SD (fl. 397), a qual foi deferida (fl. 400), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

A unidade técnica apresentou exame da prestação de contas às fls. 405-412, tendo o partido sido intimado para manifestar-se à fl. 416, o que foi feito às fls. 422-447.

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 450-455), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de irregularidades quanto à aplicação das verbas do fundo partidário e da ocorrência de doações oriundas de fontes vedadas, no montante de R\$ 1.500 (mil e quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

O partido apresentou alegações finais às fls. 463-477 e os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

À folha 168, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido – presidente e tesoureira – do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários(; **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

Inicialmente, nos termos do parecer conclusivo (fls. 450-455), verificou-se que, em que pese o partido tenha manifestado-se às fls. 178-311 e 362-395, permaneceram as seguintes falhas: **i)** irregularidades quanto à aplicação dos recursos do Fundo Partidário; **ii)** recursos oriundos de fonte vedada, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. I. Das irregularidades quanto à aplicação do Fundo Partidário

No tocante, o parecer conclusivo assim entendeu (fl. 452-454):

“(…) 2) Em resposta ao item 2.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 405), que se refere ao recebimento indevido de créditos oriundos de outros recursos no valor de R\$ 15.127,00 na conta bancária específica para movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, o Partido se manifestou (fl. 423) da seguinte forma: (…)

Posto isso, a falha no recebimento e utilização de recursos financeiros oriundos de outros recursos no montante de R\$ 15.127,00 em conta bancária específica para movimentar recursos provenientes do Fundo Partidário é de natureza insanável e está em desacordo com o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004, na medida em que não permite segregar de forma conclusiva a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. (…)

4) No item 6.3 do Exame de Prestação de Contas (fl. 411), solicitou-se a comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário. Analisando os documentos apresentados nas folhas 437 e 438, restaram sem comprovação por documento hábil (em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004) as despesas que seguem: (…)

Assim, não foi possível atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário da despesa acima mencionada. Portanto, o valor de R\$ 328,18 deverá ser recolhido ao erário, conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

CONCLUSÃO

(…)

O **item 2** refere-se ao recebimento e utilização de recursos financeiros oriundos de outros recursos no montante de R\$ 15.127,00 em conta bancária específica para movimentar recursos provenientes do Fundo Partidário em desacordo com o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004. A falha em comento prejudicou a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, na medida em que não permitiu segregar de forma conclusiva a destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. A irregularidade de R\$ 15.127,00 representa 21,41% do total de recursos recebidos pelo partido (R\$ 70.648,31) e **não enseja recolhimento de valores.**

(…)

O **item 4** trata de falha acerca da impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 328,18**. Esse valor representa 0,98% dos gastos realizados na conta bancária específica para movimentar recursos do Fundo Partidário (R\$ 33.257,28) e deverá **ser recolhido ao erário**, conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (…)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, conclui-se que, além de não ter observado o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004, que impõe a manutenção de contas bancárias distintas para movimentar os recursos do Fundo Partidário e os de outra natureza, o partido deixou de fornecer comprovação por documento hábil quanto à aplicação da certa quantia informada, impossibilitando, assim, a correta aferição da destinação dos recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 9º da da Resolução TSE nº 21.841/2004. Seguem os dispositivos referidos:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido: I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Logo, as irregularidades quanto a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário enseja a desaprovação das contas. Tem-se, no entanto, que, diante da ausência de comprovação por documento hábil da destinação dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04¹, no valor de **R\$ 328,18 (trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), essa quantia deve ser devolvida ao Erário.**

¹ Art. 34, Resolução TSE nº 21.841/04. “Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).

2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35) (grifado).

II.II.II Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE/RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de fonte vedada (fls. 452-454):

“(…) 3) Quanto à irregularidade assinalada no item “3.1” do Exame da Prestação de Contas (fls. 406/407), advinda de fonte vedada, conforme a Resolução TSE n. 22.585/2007, relativa à contribuição de Mario Jaime Gomes de Lima, CPF 803.481.650-72, supervisor de Gabinete Parlamentar da Câmara Municipal de Porto Alegre no valor de R\$ 1.500,00, a agremiação se manifestou (fl. 424) conforme segue:

“Ainda, quanto à doação da pessoa mencionada no item III, se declara que o mesmo não sabia da restrição legal, portanto, demanda que o valor seja liberado em benefício do doador.”

A liberação do benefício ao doador não encontra amparo legal. Assim, permanece a falha apontada que enseja recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 1.500,00 (art. 28, II da Resolução TSE n. 21.841/2004). (…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O **item 3** trata de falha referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista na Resolução TSE n. 22.585/2007, qual seja: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Tal falha enseja o **recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 1.500,00** (art. 28, II da Resolução TSE n. 21.841/2004) e representa 3,68% do total de outros recursos recebidos (R\$ 40.723,31).(…)” (grifado).

Em suas alegações finais à fl. 468, o partido sustentou que o doador também exerce a atividade de professor, tendo o recurso advindo de tal cargo, não sendo, portanto, fonte vedada.

No entanto, tal alegação não merece prosperar.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO.

1. Ao responder à Cta nº 14.385/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.8.1994, este Tribunal afirmou ser possível a celebração de contrato de empréstimo de bens imóveis com entidades sindicais, "desde que ocorra o pagamento do correspondente preço", o que não se verifica no caso. O TRE, analisando os documentos dos autos, entendeu não demonstrada a onerosidade do "contrato de aluguel", pois não haveria comprovação quanto aos pagamentos dos débitos relativos ao exercício financeiro de 2010, renegociados conforme acordo judicial. Consoante as premissas que embasam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos para chegar à conclusão diversa da firmada pelo Regional.

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos. (...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.**

1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados abaixo:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013. (...) **Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento.** Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6176, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2016, Página 5) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 450-455), houve doações de fontes vedadas, mais precisamente do Supervisor de Gabinete Parlamentar Mario Jaime Gomes de Lima, no montante de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais).

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE – SD, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.II Das sanções aplicáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.I Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do Exercício de 2014—, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

“Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)”.

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Como também, as irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário são graves e insanáveis, e inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aptas a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120) (grifado).

Portanto, impõe-se a aplicação da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Ainda, o art. 34 da Resolução TSE n 21.841/04 também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, in verbis:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento *integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.*

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, **o SD deve transferir a quantia de R\$ 1.828,18 (mil oitocentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) aos recursos oriundos de fonte vedada e os R\$ 328,18 (trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) à aplicação irregular do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da mesma lei, diante das irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.828,18 (mil oitocentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), oriundo de fonte vedada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário;

c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\nbscvri3rf8d338sbkol_3115_71742467_160525230109.odt